

Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos

Débora Maria Barbosa Sarmiento¹

I - CONCEITO DE JUROS

Define-se juros como o rendimento auferido pela utilização de capital alheio, isto é, o preço pelo uso do dinheiro durante um determinado período. Representam a remuneração do capital empregado em alguma atividade produtiva, hipótese em que têm natureza compensatória.

Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico: “...*dizem-se os frutos do capital, representados pelos proventos ou resultados, que ele rende ou produz. Os juros provêm de convenção ou são determinados por lei. E, assim, se dizem convencionais ou legais.*”²

Entretanto, podem servir em sentido inverso, como preço pelo não pagamento culposo do dinheiro, em que há uma função nitidamente moratória. Assim, segundo a classificação mais tradicional, pode-se distinguir os juros em: compensatórios/remuneratórios e moratórios.

Oportuno diferenciar, ainda, os juros da multa e da correção monetária, já que possuem objetivos e naturezas distintas. A multa decorre de um descumprimento obrigacional, estando relacionada a ideia de pena pecuniária. Na hipótese de relação de consumo, a multa deve ser limitada ao patamar de 2%. Nos demais casos, impõe-se observar a norma do art. 412 do Código Civil, não podendo o valor da cominação imposta exceder o da obrigação principal.

Já a correção monetária constitui mera atualização do capital com base na inflação, destinada a manter intacto o poder da moeda. Em regra, utiliza-se o INPC/IBGE como índice de seu cálculo.

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Madureira - Capital.

² (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Forense, 2008- 27ª. Edição, p. 809).

II - DISTINÇÃO ENTRE JUROS SIMPLES E COMPOSTOS

Os juros podem, ainda, ser capitalizados segundo os regimes simples ou, composto, ou até mesmo, com algumas condições mistas. Nos juros simples, somente o principal rende juros. Os juros de cada intervalo de tempo sempre são calculados sobre o capital inicial emprestado ou aplicado.

Já no regime composto, os juros de cada intervalo de tempo são calculados a partir do saldo no início do correspondente intervalo. Ou seja: os juros de cada intervalo de tempo são incorporados ao capital inicial e passam a render juros também.

III - ANATOCISMO (JUROS CAPITALIZADOS)

Para De Plácido e Silva, o anatocismo “ é vocábulo que nos vem do latim “anatocismus”, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado”³, e consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros. Ou, ainda, nos sistemas de amortização, a contagem de juros sobre o capital total, cujo resultado espelha parcelas cuja soma supera o valor total das parcelas do capital em razão do prazo com a aplicação de juros simples para a obtenção do valor futuro pelo método hamburguês. Antes de se analisar a legalidade de tal prática, é oportuno ressaltar que todos os passivos bancários adotam o regime de capitalização com taxa composta.

Sendo os bancos meros intermediários do fluxo financeiro, a captação se dá de forma capitalizada, promovendo a instituição financeira, de igual modo, a cobrança de juros compostos na celebração de empréstimos.

IV - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA SOBRE O TEMA

O primeiro diploma legal a cuidar do anatocismo foi o Código Comercial de 1853, que dispôs em seu artigo art. 253 - “É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano”. Posteriormente, o Código Civil de 1916 (Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916), esta-

³ Idem, ano, página (2008- 27ª. Edição, p.106).

beleceu no artigo 1.262 que: “É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis”.

Ainda que tal dispositivo admitisse a capitalização, não houve expressa alusão ao prazo em que os juros compostos seriam reputados como legítimos.

Em 1933, no entanto, foi editado o Decreto **22.626/33**, conhecido como **Lei de Usura**, que, no artigo 4º, normatizou a questão, proibindo o anatocismo, o que já fazia o artigo 253 do Código Comercial. “Art. 4º - É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

IV - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL (STF E STJ) - CASOS CONCRETOS

O STF não se eximiu de consolidar seu entendimento sobre o tema, editando em 13.12.1963 a **Súmula nº 121 do STF**, com o seguinte teor: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Em 31 de dezembro de 1964 foi promulgada a **Lei 4.595**, que passou a regular o Sistema Financeiro Nacional. Diante da nova normatização, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a manifestar-se sobre a incidência do Decreto 22.626/33 sobre as Instituições Financeiras, posicionando-se no julgamento do **RE 78.953/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, DJU de 11.04.1975**, no sentido de que os contratos firmados por Instituições financeiras após a edição da Lei 4.595/64 não estariam sujeitos à limitação da Lei de Usura, ante o princípio da **Lex specialis derogat legi generali**.

Esse julgamento e outros que lhe sucederam deram origem à Súmula nº 596-STF:

“SÚMULA 596/STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Paralelamente, floresceu no Superior Tribunal de Justiça nova corrente jurisprudencial entendendo que a Súmula 596 do Pretório Excelso não tem qualquer relação com o anatocismo, pois a vedação à capitalização mensal de juros não se aplicaria às Instituições Financeiras, desde que a exceção fosse expressamente prevista em lei:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. ÂMBITO DA DEFESA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BENS JÁ INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR. MORA DOS DEVEDORES CONFIGURADA.

- (...)

- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.

- Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais a capitalização mensal dos juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.545/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras.(...)STJ – Resp 264126/RS – Quarta Turma – Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 27.08.2001 p. 344.”

A questão foi regulada pela **Medida Provisória 1.963-17**, editada em 30.03.2000, que hoje vigora por força da Emenda Constitucional 32/2001, com redação dada pela **Medida Provisória 2.170-36**, de 23 de agosto de 2001, que estabeleceu em seu art. 5º e parágrafo único: “Art. 5º – Nas operações financeiras realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Após a edição da MP 2.170-36, a 000000000002^a Seção do STJ consolidou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados a

partir de 31/03/2000, seria admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários não previstos em lei especial, desde que pactuada, *in verbis*:

“PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO LIMITAÇÃO. 596/STF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.” – Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283. É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963- 17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. – O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa, desde que verificada a cobrança de encargos ilegais” (AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

A pactuação contratual, no entanto, é requisito de validade para a incidência da capitalização de juros. Esta não ocorrendo, exclui-se a regência da MP 2.170/2001, aplicando-se à hipótese o Decreto 22.626/33.

A partir de 2002 passou a ser permitida a cobrança de juros sobre juros, desde que prevista no contrato. Controversa, porém, a legalidade da MP 2170-36, em virtude da ausência do requisito da urgência previsto no art. 62 da Constituição Federal, bem como por vício na competência para quem legisla sobre o tema.

Legítima a tese de que a matéria deveria ser tratada por Lei Complementar, ante o teor das regras fixadas nos artigos 62, parágrafo 1º., inciso III e art. 192 da Constituição Federal.

Foi proposta pelo Partido Liberal no STF a ADIN nº 2316, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do art. 5º da MP 1963/00,

reeditada sob o nº 2.170/36.

Oportuno salientar que já foram proferidos seis votos, sendo quatro a favor da suspensão liminar da eficácia do art. 5º. da MP e dois contrários à suspensão dos efeitos da MP 2.170. Embora a demanda ainda não tenha sido julgada, sendo o julgamento suspenso por falta de quorum, indubitosa a tendência da corte pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no entanto, considerou que a Medida Provisória que dispunha sobre o anatocismo afronta o ordenamento constitucional, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 2003.017.00010.

A propósito, veja-se o Verbete nº 202, da Súmula do TJRJ: “Nas obrigações periódicas inadimplidas, as instituições financeiras não estão vinculadas à taxa de juros fixada na lei de usura, vedada, no entanto, a prática da capitalização mensal”.

V - PANORAMA ATUAL

O **Código Civil** de 2002, em vigor desde 2003 (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), também cuidou do instituto, agora no artigo 591, com o seguinte teor:

“Art. 591 — Destinando-se o mútuo a fins econômicos presumem-se devidos juros os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, **permitida a capitalização anual.**”

Mais uma vez, o ordenamento jurídico, seguindo a evolução histórica dos diplomas legais anteriores, prestigiou a periodicidade anual. Ressalte-se, porém, que não há conflito entre a norma estabelecida no art. 591 do Código Civil, de caráter geral, e as fixadas na Lei no. 4595/64, cuja natureza é de legislação especial.

De igual modo, a Lei 4.595/64 não revogou a norma do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que veda o anatocismo. Não há nenhum óbice ao entendimento de que a vedação do anatocismo da Súmula nº 121 do STF não abrange a capitalização anual prevista no art. 591 do Código Civil de 1916.

E nesse sentido estabeleceu-se a jurisprudência, tanto do Supremo

Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, no entanto, teve seu rumo alterado pela edição da **Lei nº 10.931/2004**, que tratou sobre cédula de crédito bancário, permitindo expressamente no inciso I do parágrafo 1º. do art. 28 a capitalização de juros, na hipótese de previsão no contrato, o que já era admitido pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante os termos da Súmula 93 do STJ, editada em 1993.

“Art. 28. (...) § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

O STJ já sinalizou sobre a legalidade de tal dispositivo no julgamento do RESP nº 1002998, DJ 08.02.2008, cuja Relatora foi a Ministra Nancy Andrighi.

I - CONCLUSÃO

Hoje, a capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, quais sejam, nas hipóteses previstas nos art. 591 do Código Civil de 2002 e art. 28 parágrafo 1º. da Lei nº 10.931/2004.

Nas demais hipóteses, deve-se prestigiar a Súmula 12 do STF, que veda a prática do anatocismo, que permanece válida.

Reiteram-se as manifestações dos Tribunais Superiores no sentido de que o verbete da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal continua vigendo.

A despeito de reconhecer a força e prestígio das recentes decisões do STJ, posicionando-se sobre a legalidade do teor do art. 5º da MP nº 2170-36, a permissão à cobrança de juros sobre juros não poderá se sobrepor à Súmula 121 do STF, pelo menos até o julgamento da ADIN nº 2316, havendo, no entanto, tendência para reconhecimento da ilegalidade da Medida Provisória que, de modo impróprio, trata sobre a capitalização de juros. ❖